



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903000/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.046 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente S B IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da DCTF pode ser feita após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente provas da ocorrência do erro no preenchimento. Essa possibilidade foi reconhecida pelo próprio FISCO com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Além da informação prestada na DIPJ o contribuinte deve apresentar ,para a defesa de seus interesses, outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

No âmbito administrativo fiscal, em se tratando de compensação, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-69.524, de 6 de fevereiro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 37463.05843.270710.1.3.04-4602, em 27/07/2010, e-fls. 31-35, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, cujo crédito foi informado no PER/DCOMP inicial n.º 20011.93969.220710.1.3.04-1276.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 030998568, pelo fato do recolhimento do DARF informado no PER/DCOMP n.º 37463.05843.270710.1.3.04-4602 ter sido totalmente alocado a débito confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde aduz que efetuou o pagamento do IRPJ do 3º trimestre de 2007 no valor de R\$ 33.099,97, mas que na realidade o IRPJ devido era no valor de R\$ 25.679,40. Complementa sua argumentação alegando que buscou orientações para regularização das compensações junto à delegacia da receita federal e foi orientado a encaminhar DCTFs retificadoras relativas às apurações trimestrais de 2007.

Defendeu que o crédito tributário apurado nos tributos sujeitos ao regime de homologação, caso do IRPJ, pode sofrer retificações dentro do prazo de 5 anos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que afirmou que a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF, declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84.

Consignou o I. Relator do acórdão combatido que o sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Consta no acórdão os procedimentos para retificação da DCTF, que seriam o seguinte:

i) Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela

constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

ii) A seguir ele poderá transmitir uma Dcomp, utilizando o sistema PER/DCOMP, visando compensar o crédito apurado em declaração já entregue à RFB, com qualquer débito próprio, vencido ou vincendo.

Observou o Relator do acórdão que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB n.º 786/2007, revogada pela IN RFB n.º 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB n.º 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição.

A 2ª Turma da DRJ/JFA entendeu que a contribuinte não juntou provas capazes de demonstrar que os débitos apurados, declarados na DCTF original e pagos o foram equivocadamente, e que a comprovação do alegado erro de informação em declaração apresentada é tarefa que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos (registros contábeis e fiscais, por exemplo).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/02/2019 (e-fl. 62).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 19/03/2017 (e-fls. 71-143), onde alega, em síntese, que não haveria vedação para retificação da DCTF, uma vez que não estava sujeita a procedimento fiscal.

Acrescenta a Recorrente que a DIPJ foi efetuada corretamente, sem vícios, de acordo com a legislação, não caracterizando sua conduta como tentativa de recolhimento a menor de tributo, apenas requer o reconhecimento do crédito pela administração tributária.

Frisa que não foi intimada em procedimento para apuração de irregularidade fiscal, sendo intimada tão somente para lhe dar ciência do não reconhecimento do direito à compensação.

Para comprovação do direito ao crédito junta DCTF, PER/DCOMP, DARF do 3º trimestre, comprovante de pagamento e DIPJ 2008.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do direito ao crédito pleiteado,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou a DCOMP n.º 37463.05843.270710.1.3.04-4602, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, cujo crédito foi informado no PER/DCOMP inicial n.º 20011.93969.220710.1.3.04-1276.

A Recorrente confessou em DCTF e recolheu por meio de DARF o valor de R\$ 33.099,97 na data de 31/10/2007, sendo que o IRPJ devido, segundo a mesma, seria de R\$ 25.679,40. Essa a origem do crédito segundo a Recorrente.

A compensação não foi homologada porque o recolhimento foi totalmente alocado ao débito confessado na DCTF Original.

A Recorrente transmitiu a DCTF retificadora com a alteração do valor do IRPJ após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/JFA pelo fato da retificadora da DCTF com o valor do IRPJ alterado ter sido encaminhado após a emissão do Despacho Decisório. A Turma julgadora considerou que não poderia reconhecer o direito ao crédito pelo fato da Recorrente não ter juntado à manifestação de inconformidade a comprovação de que o valor apurado de IRPJ seria o que consta na DIPJ e na DCTF retificadora e não o confessado na DCTF original. Consta no acórdão combatido que a comprovação do alegado erro de informação em declaração apresentada é tarefa que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos, entre os quais registros contábeis e fiscais, por exemplo.

Pois bem, a retificação da DCTF pode ser feita após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente provas da ocorrência do erro no preenchimento. E isso é necessário pela natureza jurídica da DCTF, que constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil a exigência do crédito tributário nele declarado. Assim, tendo alterado na DCTF retificadora o crédito tributário para um valor menor, evidentemente que deveria comprovar o erro alegado.

A possibilidade de retificar a DCTF mesmo após a emissão do Despacho Decisório foi reconhecida pelo próprio FISCO com a edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujo trecho de interesse da ementa colaciono abaixo:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 01/09/2015, seção 1, página 12)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. (g.n)

[...]

No presente caso, para comprovação do erro alegado haveria a necessidade da Recorrente apresentar os assentamentos contábeis e fiscais e justificar o motivo que a levou a confessar em DCTF original e recolher o respectivo valor a maior e posteriormente a retificar o valor anteriormente apurado, afim de se verificar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para atendimento à determinação contida no art. 170 do CTN.

Constata-se que a Recorrente não apresentou no recurso voluntário os documentos contábeis e fiscais para comprovação do erro de preenchimento, como já havia constatado a DRJ. A Recorrente apenas apresenta o DARF e a DIPJ 2008.

Ora, a informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 373. O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incube a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

E a Recorrente não tem como argumentar que não sabia dessas condições para comprovação do direito ao crédito, uma vez que isso está claramente afirmado no acórdão recorrido, além de estar embasado nos dispositivos legais acima informados.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não logrou comprovar o alegado erro de preenchimento da DCTF que justifique a origem do crédito, ou seja, o pagamento a maior do IRPJ do 3º trimestre de 2007, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama